



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 890685 - SP (2024/0042561-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOAO CARLOS CAMPANINI
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
PEDRO VINICIUS DE SOUZA DOURADOS DOS SANTOS -
SP460423
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : RICARDO GONZAGA
PACIENTE : JOAILTON SILVA MARTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão proferido em correição parcial pelo Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, alegando nulidade por ausência de declaração do voto vencido, o que impediria a interposição de embargos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de declaração do voto vencido em julgamento não unânime de correição parcial no âmbito da Justiça Militar Estadual constitui constrangimento ilegal por cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de declaração do voto vencido não gera nulidade processual, pois os embargos infringentes não são cabíveis contra acórdãos proferidos em correição parcial, conforme dispõe o art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

4. O princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, impede a declaração de nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo à parte, o que não se verifica no caso, pois o recurso de embargos infringentes não seria cabível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A ausência de declaração do voto vencido em correção parcial não constitui nulidade processual quando não há previsão de embargos infringentes para tal modalidade recursal. 2. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo à parte, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, art. 103.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 892.699/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.11.2016, DJe de 5.12.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 890685 - SP (2024/0042561-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOAO CARLOS CAMPANINI
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
PEDRO VINICIUS DE SOUZA DOURADOS DOS SANTOS -
SP460423
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : RICARDO GONZAGA
PACIENTE : JOAILTON SILVA MARTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão proferido em correição parcial pelo Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, alegando nulidade por ausência de declaração do voto vencido, o que impediria a interposição de embargos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de declaração do voto vencido em julgamento não unânime de correição parcial no âmbito da Justiça Militar Estadual constitui constrangimento ilegal por cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de declaração do voto vencido não gera nulidade processual, pois os embargos infringentes não são cabíveis contra acórdãos proferidos em correição parcial, conforme dispõe o art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

4. O princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, impede a declaração de nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo à parte,

o que não se verifica no caso, pois o recurso de embargos infringentes não seria cabível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A ausência de declaração do voto vencido em correição parcial não constitui nulidade processual quando não há previsão de embargos infringentes para tal modalidade recursal. 2. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo à parte, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, art. 103.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 892.699/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.11.2016, DJe de 5.12.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RICARDO GONZAGA e JOAILTON SILVA MARTINS, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO (Correição Parcial n. 0800175-22.2021.9.26.0040) - fls. 1.107/1.108):

POLICIAIS MILITARES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO DE APELAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NÃO RECEBIDO - CORREIÇÃO PARCIAL – ALEGAÇÃO DE QUE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES RECONHECE A SUA LEGITIMIDADE PARA RECORRER DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO PRECEDENTE NESTA ESPECIALIZADA - RECURSO PROVIDO – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO Policiais militares responderam a processo crime pela prática do delito de constrangimento ilegal e, ao final, foram absolvidos pelo Juízo de primeiro grau, a requerimento do próprio Ministério Público. A vítima civil, na qualidade de Assistente de Acusação, inconformada com a decisão judicial, recorreu. Entretanto, o Juiz 'a quo' não conheceu do apelo, nos termos do art. 65, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal Militar. O presente recurso foi interposto sob alegação de que os Tribunais Superiores reconhecem a legitimidade do Assistente de Acusação para recorrer de sentença absolutória que o Ministério Público não tenha recorrido. Considerando-se a existência de decisão precedente neste Tribunal, no sentido de admitir a possibilidade de interposição do recurso de apelação pela vítima nesta hipótese, justamente para fazer valer eventual direito agredido, os autos devem retornar ao Juízo de origem para o devido processamento do seu apelo.

Aponta-se nulidade decorrente da não disponibilização do voto vencido, o que impossibilita a oposição de embargos infringentes.

Requer-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do v. acórdão que deu provimento à Correição Parcial n. 0800175-22.2021.9.26.0040, com a disponibilização do voto vencido e a reabertura do prazo recursal.

Em 20/2/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 1.227/1.228).

Prestadas as informações (fls. 1.233/1.239), o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1244/1247, *pelo não conhecimento do writ, com a concessão da ordem*, conforme ementa a seguir:

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Artigo 222 do Código Penal Militar. – Nulidade. Publicação de acórdão proferido por maioria sem a inclusão do voto vencido. Arguição em momento oportuno, mediante a oposição de declaratórios. Prejuízo demonstrado: impossibilidade de a defesa opor embargos infringentes. Necessidade de republicação e reabertura do prazo recursal. – Promoção pelo não conhecimento do writ, mas pela concessão da ordem, nos termos deste parecer.

É o relatório.

VOTO

O writ não comporta acolhimento.

Conforme relatado, o objeto da impetração consiste na alegada nulidade do acórdão proferido em correição parcial, por não conter o voto vencido, o que, segundo os impetrantes, impediria a interposição de embargos infringentes.

A questão a ser dirimida, portanto, cinge-se a verificar se a ausência de declaração do voto vencido em julgamento não unânime de correição parcial no âmbito da Justiça Militar Estadual constitui constrangimento ilegal por cerceamento de defesa.

A propósito, é fundamental observar que, independentemente da obrigatoriedade ou não de declaração do voto vencido, os embargos infringentes no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo possuem cabimento restrito às hipóteses expressamente previstas no atual art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que dispõe:

Art. 103. Cabem embargos infringentes quando houver divergência na apreciação de preliminar ou do mérito, nos seguintes julgados:

- I - nas apelações;
- II - nos recursos em sentido estrito;
- III - nos agravos de execução penal.

Da leitura do dispositivo regimental, verifica-se que não há previsão para o cabimento de embargos infringentes contra acórdãos proferidos em correição parcial, modalidade recursal em que se deu o julgamento no caso dos autos.

Sendo assim, ainda que o voto vencido fosse disponibilizado, os pacientes não teriam legitimidade processual para interpor embargos infringentes contra o acórdão proferido em correição parcial, em razão do manifesto descabimento do recurso.

Nesse contexto, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, não há falar em nulidade processual sem a demonstração de efetivo prejuízo à parte, o que não se vislumbra na espécie, pois, repita-se, o recurso de embargos infringentes não seria cabível na espécie.

Confira-se o seguinte precedente desse Superior Tribunal sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. **CORREIÇÃO PARCIAL**. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. FACULDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 540 E 500, IV, DO CPPM. PREQUESTIONAMENTO. NORMA DE DIREITO LOCAL. REGIMENTO INTERNO. SÚMULAS 282, 356, 280 DO STF E 211/STJ.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou expressamente acerca dos arts.

500, inc. IV, e 540, do CPPM, carecendo do requisito indispensável do prequestionamento a atrair a incidência das Súms. 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. O inconformismo da defesa demanda a análise do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que prevê a declaração de voto vencido como faculdade do magistrado que diverge do entendimento da maioria nos julgamentos colegiados. Sum. 280/STF.

3. **Ademais, o conhecimento do teor do voto vencido somente interessa à parte quando possível a oposição de embargos infringentes, cabíveis na divergência nos julgados de apelações, recursos em sentido estrito e agravos de execução penal - Art. 121 do RITJM/SP.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 892.699/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 5/12/2016 - grifo nosso).

Por fim, destaco que os julgados citados pela parte impetrante não se aplicam ao caso concreto, pois se referem a situações em que a ausência do voto vencido efetivamente prejudicou a interposição de embargos infringentes expressamente previstos em lei.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 890.685 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0042561-0

Número de Origem:

08001752220219260040 8001752220219260040 964642021

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS CAMPANINI

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

PEDRO VINICIUS DE SOUZA DOURADOS DOS SANTOS -
SP460423

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO GONZAGA

PACIENTE : JOAILTON SILVA MARTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025